

EDITAL N.º 59/2021

Defesa da Floresta Contra Incêndios

Faixas de Gestão de Combustivel em terrenos confinantes a edificios e de proteção aos aglomerados populacionais

JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO:

Faz público que, com o intuito de promover o cumprimento das medidas e ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, de acordo com preceituado no n.º 2 e n.º 10 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28.06, na sua atual redação, e do respetivo anexo, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro e, conjugado com o artigo 215.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2021), até 15 de março de 2021, os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham:

- 1. Terrenos confinantes a edifícios inseridos em espaços rurais, são obrigados a proceder à gestão de combustível numa largura de 50 metros, medida a partir da alvenaria exterior do edifício, sempre que esta faixa abranja terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens, ou, numa largura de 10 metros quando a faixa abranja exclusivamente terrenos ocupados com outras ocupações.
- 2. Terrenos inseridos nas faixas exteriores, de largura 100 metros, de proteção aos aglomerados populacionais inseridos ou confinantes com espaços florestais, e definidos no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, são obrigados a proceder à gestão de combustível, nas áreas identificadas nos Mapas das Faixas de Gestão de Combustível, conforme Anexo II do presente Edital e, que dele faz parte integrante.
- 3. Para procederem à gestão de combustível deverão ser cumpridos os critérios do anexo da legislação supracitada, o qual se reproduz na íntegra, no Anexo I, do presente Edital.

O não cumprimento do disposto do acima referido constitui contraordenação punível com coima de 280 € a 10.000 €, quando praticada por pessoa singular e 1600 € a 120.000 € no caso de pessoas coletivas, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28.06, na sua atual redação, conjugado com o n.º 2 do artigo 215.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares de estilo, bem como na página eletrónica oficial do Município em www.cm-aveiro.pt.

Aveiro, 15 de janeiro de 2021

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro.

(José Agostinho Ribau Esteves, eng.º)



CERTIDÃO

Elisabete Pontes Lopes Resende funcionária desta Câmara Municipal de Aveiro:

CERTIFICO que afixei hoje, no Gabinete de Atendimento Integrado, <u>1(um)</u> exemplar do <u>Edital</u> que antecede, o qual é composto por 6 paginas com o anexo I e anexo II.

Por ser verdade, passo a presente certidão que assino e autentico com o selo branco em uso nesta Entidade.

Aveiro, 15 de janeiro de 2021 A Assistente técnica,

Hisabet Merende



ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, republicado pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro)

Critérios para a gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível

- "I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam -se os seguintes critérios:
- a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;
- b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo:
- c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;
- d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.
- II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º l, deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.
- III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:
- 1 As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edificio.
- 2 Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.
- 3 Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.
- 4 Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.
- IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edificios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura 2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.
- V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas."



ANEXO II

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - AVEIRO

Mapa das Faixas de Gestão de Combustível - Aglomerados populacionais





ANEXO II

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - AVEIRO

Mapa das Faixas de Gestão de Combustível - Aglomerados populacionais





ANEXO II

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - AVEIRO

Mapa das Faixas de Gestão de Combustivel - Aglomerados populacionais





ANEXO II

PLANO MUNICIPAL DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS - AVEIRO

Mapa das Faixas de Gestão de Combustível - Aglomerados populacionais

